CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO N. 5003514-62.2026.8.24.0019

RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APOLLO PRÉ MÍDIA LTDA
COLLORINK TINTAS LTDA
VECTOR PRÉ IMPRESSÃO CHAPECÓ LTDA

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

1. DO OBJETIVO DO RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O artigo 22, inciso II, alínea *h,* da LREF[1], determina que a Administração Judicial apresente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial.

A apresentação do Relatório do Plano de Recuperação Judicial é inovação trazida pela Lei n. 14.112/2020. Os principais objetivos ao apresentar o mencionado Relatório são: *i)* verificar o cumprimento dos artigos 53 e 54 da Recuperação Judicial; *ii)* realizar o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado; e *iii)* verificar a veracidade e conformidade das informações apresentadas pelas Recuperandas.

Dito isso, o presente relatório foi elaborado visando cumprir sua função de analisar todos os pontos necessários, apresentando-os ao Juízo, credores e demais interessados.

2. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 53 E 54 DA LEI 11.101/2005

QUADRO RESUMO	
Art. 53, Caput Tempestividade	✓
Art. 53, inciso I Meios de Recuperação	✓
Art. 53, inciso II Demonstração de Viabilidade	✓
Art. 53, inciso III Laudo Econômico-Financeiro	✓
Art. 53, inciso III Laudo de Avaliação de Bens e Ativos	✓
Art. 54 Condições dos Credores Trabalhistas	✓

[1] Art. 22. II. h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;

2.1 Tempestividade (art. 53, caput, da LREF)

O Plano de Recuperação Judicial foi acostado – de forma tempestiva – no Evento 114 dos autos, em 15/06/2026.

Veja-se que, o prazo de 60 dias para apresentação do Plano, previsto no artigo 53 da LREF[2], foi observado, haja vista que a decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial foi proferida em 16/04/2026 (Evento 30), tendo contagem do prazo a partir do dia 22/04/2026, sendo apresentado o plano no 55º dia a contar da data da decisão.

Diante disso, restou cumprido o requisito do caput do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

2.2 Meios de Recuperação (art. 53, inciso I, da LREF)

Às páginas 8 e 9 do Plano de Recuperação Judicial, as Devedoras apontaram as medidas passíveis de serem tomadas.

Os meios de recuperação apresentados no Plano incluem (além das medidas já adotadas):

- Restruturação do Plano de Negócios, com potencial reestruturação da abordagem comercial, com vias de atingir o crescimento da operação e participação da empresa no mercado regional;
- Busca de novos parceiros para ampliar o comércio e fornecimento de combustível;
- Novas práticas de planejamento voltadas ao público específico;
- Redução de custos e despesas;
- Concessão de prazos e condições, sendo que essa última questão será analisada de acordo com cada fornecedor e com a necessidade que a negociação demandará;
- Busca específica pela reestruturação do quadro funcional, com investimento contínuo no desenvolvimento e na capacitação de profissionais das áreas (comercial e administrativo/operacional) com vias de aprimorar a eficácia da gestão e elevar o desempenho organizacional, em conjunto da atuação de consultoria especializada voltada à melhoria da atividade;
- Reorganização administrativa, financeira e operacional mediante racionalização de custos e otimização dos processos internos, incremento da geração de caixa e melhoria da eficiência operacional, mediante adoção de práticas de gestão voltadas à maximização dos resultados das atividades desenvolvidas e a obtenção de novos recursos financeiros, inclusive por meio de operações de crédito e parcerias comerciais;

[2] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

• Reestruturação dos créditos Concursais através das formas de pagamento consignadas no Plano de Recuperação Judicial em análise; e
• Novação da dívida quanto aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da cláusula 5.

Ressalta-se que, ainda que a Administração Judicial entenda que o planejamento foi apresentado de forma pormenorizada – como refere o inciso I do artigo 53 da LREF[3] -, cabe aos credores analisarem se entendem suficiente o detalhamento dos meios de recuperação apresentados pelas Recuperandas, o que poderá ser objeto de esclarecimento, inclusive, durante Assembleia Geral de Credores.

Dessa forma, entende que resta cumprido o disposto no artigo 53, inciso I, da LREF, eis que os meios de recuperação que poderão ser utilizados pelas empresas constam no Plano protocolado.

2.3 Demonstração de Viabilidade e Laudo Econômico-Financeiro (art. 53, inciso II e III da LREF)

No Evento 114 – DOCUMENTACAO3 foi acostado o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, no qual constam as análises de renegociação do passivo e meios de recuperação, apresentando, ao fim, as análises e projeções financeiras. Além disso, foi apresentado, no Plano de Recuperação Judicial, capítulos destinados à viabilidade e observância da capacidade de pagamento.

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro foi acostado com o objetivo de comprovar a viabilidade de soerguimento das Recuperandas considerando as premissas expostas no Plano de Recuperação Judicial. Outrossim, o Laudo foi devidamente assinado por empresa/profissional de consultoria especializada.

Nesse sentido, entende-se que restou cumprido o requisito de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, previsto no inciso II do artigo 53 da LREF[4].

Por fim, cabe dizer que a veracidade e conformidade das informações apresentadas no Laudo serão abordadas posteriormente no presente Relatório em tópico específico.

[3] Art. 53. I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

[4] Art. 53. II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

2.4 Laudo de Avaliação de Bens e Ativos (art. 53, inciso III, da LREF)

Da mesma forma, as Recuperandas acostaram aos autos o Laudo de Avaliação Patrimonial no qual informam o objetivo da avaliação, as metodologias utilizadas e os detalhamentos de valores por empresa (Evento 114 – DOCUMENTACAO4).

Ainda, o documento foi devidamente assinado por profissional especializado.

Desta feita, a Administração Judicial entende que restou cumprido, também, o requisito do artigo 53, inciso III, da LREF.

3. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PREVISTAS NO PRJ

O plano de pagamento segue os meios de recuperação previstos no art. 50, incisos I e XII da LREF, considerando a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

A seguir, são detalhadas as condições de pagamento por classe de credores:

CLASSE I – TRABALHISTAS

- Sem carência;
- Deságio de 50% sobre o valor;
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), iniciando-se a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026);
- Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos paga pagamento nas condições do Plano, quanto ao crédito que exceder 150 salários mínimos, obedeceria ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Carência de 36 meses, de juros e principal, contados da data base de implantação do PRJ;
- Deságio de 85% sobre o valor;
- Pagamento em 120 parcelas mensais (dez anos);
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), iniciando-se a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

- Carência de 36 meses, de juros e principal, contados da data base de implantação do PRJ;

- Deságio de 85% sobre o valor;
- Pagamento em 120 parcelas mensais (dez anos).
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), iniciando-se a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

CLASSE IV – CRÉDITOS DE ME/EPP

- Carência de 36 meses, de juros e principal, contados da data base de implantação do PRJ;
- Deságio de 85% sobre o valor;
- Pagamento em 120 parcelas mensais (dez anos);
- Correção monetária pela Taxa Referencial (TR), iniciando-se a partir da data do protocolo do pedido de Recuperação Judicial (31/03/2026).

Além das condições acima, o Plano de Recuperação Judicial não possui previsão de parcela mínima ou fixa.

A fim de facilitar a análise das condições propostas, a Adminstração Judicial apresenta, à página seguinte, quadro-resumo das condições de pagamento das Classes I a IV:

CLASSE	CARÊNCIA	PRAZO DE PAGAMENTO	DESÁGIO	CORREÇÃO MONETÁRIA	OBSERVAÇÕES
Classe I (Créditos Trabalhistas)	Sem carência	Em até 12 meses	50% (cinquenta por cento)	Taxa Referencial (T.R.)	Limitação em 150 (cento e cinquenta) salários mínimos para pagamento nas condições do Plano; quanto ao crédito que exceder 150 salários mínimos, obedecerá ao mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários
Classe II (Créditos com Garantia Real)	36 meses (03 anos)	120 parcelas mensais (10 anos)	85% (oitenta e cinco por cento)	Taxa Referencial (T.R.)	-
Classe III (Créditos Quirografários)	36 meses (03 anos)	120 parcelas mensais (10 anos)	85% (oitenta e cinco por cento)	Taxa Referencial (T.R.)	
Classe IV (Créditos ME-EPP)	36 meses (03 anos)	120 parcelas mensais (10 anos)	85% (oitenta e cinco por cento)	Taxa Referencial (T.R.)	

Por fim, o Plano prevê que *"Os Créditos serão pagos aos Credores por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor – por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED ou PIX) – ou ainda, o pagamento poderá se dar diretamente ao credor, cujo comprovante será o recibo. Portanto, o comprovante (de transferência ou recibo) servirão de prova de quitação do respectivo pagamento"*.

Ainda, dispõe que *"Os credores deverão informar seus respectivos dados bancários para o recebimento dos créditos por meio do canal oficial de comunicação disponibilizado pela Recuperanda, especificamente pelo e-mail vector.chapec@hotmail.com. Ademais, é de responsabilidade dos credores fornecer os dados bancários para o recebimento dos créditos. Portanto, na hipótese de omissão por parte destes, a falta de pagamento não será atribuída à Recuperanda e não será considerada descumprimento do Plano de Recuperação Judicial."*

4. CONTROLE DE LEGALIDADE SOBRE AS CLÁUSULAS DO PRJ

É papel da Administração Judicial auxiliar o Juízo no controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial. Dessa forma, passa-se às considerações sobre a legalidade do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

De início, é importante destacar que a Administração Judicial entende que **o controle judicial da legalidade do Plano de Recuperação Judicial**, **via de regra**, **deve ser realizado após a apreciação pelos credores em assembleia**, **quando da aprovação**, **considerando a possibilidade de alterações das versões do Plano até a realização do conclave**.

Por esta razão, apenas entende produtivo que seja realizado o controle prévio de legalidade sobre cláusulas que possuam patente ilegalidade.

No caso, não foi identificada patente ilegalidade em nenhuma cláusula do Plano apresentado, razão pela qual não se manifestará pela modificação ou controle de disposições do documento. Além disso, como já relatado, há possibilidade de alterações do Plano até a assembleia geral de credores, sendo desnecessária a intimação das Devedoras para qualquer alteração neste momento.

Entretanto, foi observada disposição que pode gerar discussão, qual seja a proposta de pagamento aos credores trabalhistas (Classe I), razão pela qual passa a tecer suas considerações.

4.1. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA CLASSE I

As Recuperandas propuseram o pagamento dos credores da Classe I impondo um limitador de valor para recebimento no prazo do artigo 54 da LREF, sendo que o valor que sobejar este limitador será pago na forma e condições dos credores quirografários (Classe III).

Assim, os credores da Classe I receberão, em até 12 meses da homologação do Plano, 50% do valor de seu crédito, limitado a 150 salários-mínimos, enquanto a quantia que exceder este valor será paga nas mesmas condições da Classe III.

Ainda que a questão possa trazer discussões, a Administração Judicial considera que não há ilegalidade na previsão. Outrossim, cumpre destacar que a proposta será apresentada aos credores, que poderão deliberar e/ou apresentar objetar acerca da disposição, possuindo a liberalidade de optar pela proposta que lhes seja mais atrativa. Nesse contexto, a Administração Judicial entende que deve ser respeitada a soberania assemblear.

A continuar, veja-se que o artigo 54 da LREF tão somente estipula que o plano não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos da Classe I, sem nada referir quanto à possibilidade de deságios ou sobre as demais condições de pagamento.

Assim, é correto afirmar que o Plano de Recuperação Judicial poderia simplesmente prever o pagamento de até R$ 100,00 por credor, aos credores da Classe I, a serem pagos no prazo de 12 meses, sem nada mais propor. Neste caso, se aceita a proposta em assembleia, seria válida a disposição.

Observa-se, portanto, que no caso hipotético apresentado, os credores da Classe I estariam recebendo muito menos, se caracterizando numa proposta inferior.

Por fim, importante destacar que, ainda que a disposição possa levantar discussão, sequer possui eficácia prática neste momento, na medida em que, se considerar a soma de toda a Classe I, se tem valor muito inferior a 150 salários-mínimos.

Portanto, considerando as questões acima apontadas, o texto do artigo, bem como diante da possibilidade de deliberação dos credores, a Administração Judicial compreende inexistir ilegalidade, descabendo o exercício de controle de legalidade em relação à previsão.

Por derradeiro, resguarda-se no direito de, após a deliberação pelos credores em assembleia, manifestar-se sobre eventual ilegalidade no Plano de Recuperação Judicial, caso aprovado.

Todavia, como já relatado, entende que não há necessidade de intimação das Recuperandas para retificação, considerando a possibilidade de alteração do PRJ até a Assembleia Geral de Credores.

5. VERACIDADE E CONFORMIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS

A alínea *h* do inciso II do artigo 22 da LREF prevê que, além de apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, a Administração Judicial deve fiscalizar a veracidade e conformidade das informações prestadas pelas Devedoras.

Destaca-se que a fiscalização da veracidade e conformidade das informações não se confunde com auditoria, mas sim, conferência com base nos documentos que se tem acesso em razão da atividade, quais sejam, os utilizados para os Relatórios Mensais de Atividade.[5]

[5] COSTA, Daniel Carnio. MELO, Alexandre Correa Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021. p.109

Dito isso, passa-se à análise dos Laudos apresentados no Evento 114.

5.1 Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira apresentado no Evento 114 – DOCUMENTACAO3 analisa propostas de pagamento aos credores, para concluir acerca da viabilidade, ou não, do plano de pagamentos, conforme as seguintes premissas:

1. Valor total original da dívida de R$ 7.065.678,33 dividido entre as seguintes classes de credores:
    1.1. Classe I – Trabalhista: R$ 1.024,17;
    1.2. Classe II – Garantia Real: R$ 0,00 (não há)
    1.3. Classe III – Quirografário: R$ 6.970.984,51;
    1.4. Classe IV – EPP/ME: R$ 93.669,65.

2. Valor total da dívida, após o deságio, de R$ 1.060.210,21 dividido entre os seguintes credores:
    2.1. Classe I – Trabalhista: R$ 512,00;
    2.2. Classe II – Garantia Real: R$ 0,00; (não há)
    2.3. Classe III – Quirografário: R$ 1.045.647,68;
    2.4. Classe IV – EPP/ME: R$ 14.050,45.

3. Os valores trazidos neste laudo, quando apresentados com duas casas decimais após a vírgula, foram arredondados conforme normas técnicas de boa governança econômico-financeira. Caso o terceiro algarismo após a vírgula for um valor entre 5 e 9, arredonda-se o segundo algarismo para o valor imediatamente acima. Caso o terceiro algarismo após a vírgula der um valor entre 0 e 4, arredonda-se o segundo algarismo para o valor imediatamente abaixo.

5. As dívidas das classes Garantia Real, Quirografário e EPP/Me terão carência de 36 meses, e serão pagas em 120 meses iniciando-se no mês subsequente ao término dos da carência. Em suma, os valores simulados não se alteram, independem de quando os pagamentos são iniciados, desde que o número de parcelas, período de carência, taxa de juros e valor do principal sejam mantidos constantes.

6. Fluxo de caixa e condições de pagamento para cada uma das classes de credores, considerando os valores com deságio:

6.1. Classe I – Trabalhista:

6.1.1. Valor presente da dívida: 512,00.

6.1.2. Período de Pagamento: imediato

6.1.3. Correção Monetária pela T.R.

6.1.4. Número de Prestações a serem pagas: 01 (uma)

Não há sistema de pagamento aplicado.

6.2. Classe II – Garantia Real:

6.2.1. Valor presente da dívida: R$0,00 (não há)

6.3. Classe III – Quirografário:

6.3.1. Valor presente da dívida: R$ 1.045.647,68;

6.3.2. Correção Monetária pela Taxa Referencial (TR).

6.3.3. Período de Pagamento: início após o 36º mês de carência.

6.3.4. Número de Prestações a serem pagas: 120 (cento e vinte)

6.3.5. Período de Carência: 36 meses após a concessão do PRJ. Não há sistema de pagamentos indicado.

6.4. Classe IV – EPP/ME:

6.4.1. Valor presente da dívida: R$ 14.050,45.

6.4.2. Correção Monetária pela Taxa Referencial (TR).

6.4.3.Período de Pagamento: início após o 36º mês de carência.

6.4.4. Número de Prestações a serem pagas: 120 (cento e vinte).

6.4.5. Período de Carência: 36 meses após a concessão do PRJ.

Não há sistema de pagamentos indicado.

A evolução das receitas totais esperadas, são baseadas na expectativa de crescimento do comércio segundo PIB (produto interno bruto), Selic (sistema especial de liquidação de custódia) e IGP-M (índice geral de preço ao mercado), juntamente com tecnologias avançadas adotadas.

Após todas as análises de considerações técnicas elencadas no Laudo e premissas anteriormente expostas, foram apresentadas as seguintes conclusões:

- As premissas utilizadas são conciliáveis com os padrões de mercado e suportam a 8 proposta de amortização sugerida;
- Da análise das demonstrações contábeis anteriores e das previsões futuras de caixa, é justificada a necessidade de reescalonamento do passivo das Recuperandas, a fim de reestabelecer o fluxo de caixa das Empresas e passar a ter um endividamento em níveis saudáveis;
- O índice estabelecido pelo Plano para atualização dos créditos é compatível com a possibilidade de pagamento proposta e disponibilidade de caixa;
- Ponto de ressalva relevante é de que, em não havendo a adequação do passivo não sujeito à recuperação judicial, haverá comprometimento significativo na atividade das Empresas.
- Verificados os fluxos de caixa iniciais, após o pedido de Recuperação Judicial, é notável a necessidade do período de carência para início dos pagamentos, dando condições às empresas de melhorarem seu capital de giro, reduzirem o custo da operação e alavancarem suas atividades, a fim de superar a crise econômico-financeira enfrentada.

Consideradas estas observações, e atendidas todas as premissas estabelecidas no laudo, e nos meios de recuperação tratados no presente Plano, considera-se viável o Plano apresentado. Além disso, cabe observar que a continuidade das atividades das empresas, é fundamental para que seja possível o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas no Plano.

Ao fim, foi apresentado fluxo de caixa projetado entre os anos de 2026 e 2036, considerando as premissas apresentadas, conforme captura de tela constante à página seguinte:

Demonstrativo de Resultados	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
RECEITA BRUTA	6.780.000	7.417.320	8.121.965	8.877.308	9.702.898	10.585.862	11.538.589
(-) Deduções/Impostos	-745.800	-815.905	-893.416	-976.504	-1.067.319	-1.164.445	-1.269.245
RECEITA LÍQUIDA	6.034.200	6.601.415	7.228.549	7.900.804	8.635.579	9.421.417	10.269.344
(-) Custos Operacionais	-4.800.240	-5.221.793	-5.717.864	-6.231.870	-6.811.434	-7.410.103	-8.077.012
(-) Depreciação	-94.920	-103.842	-113.708	-124.282	-135.841	-148.202	-161.540
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	1.139.040	1.275.779	1.396.978	1.544.652	1.688.304	1.863.112	2.030.792
(-) Despesas Operacionais	-678.000	-741.732	-812.197	-887.731	-970.290	-1.058.586	-1.153.859
RESULTADO OPERACIONAL	461.040	534.047	584.782	656.921	718.014	804.525	876.933
EBIT	7,6%	8,1%	8,1%	8,3%	8,3%	8,5%	8,5%
Outras Receitas/Despesas Não Op.	128.820	140.929	154.317	177.546	194.058	211.717	230.772
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-122.040	-163.181	-178.683	-168.669	-184.355	-201.131	-219.233
RESULTADO ANTES DO IR/CSLL	467.820	511.795	560.416	665.798	727.717	815.111	888.471
IR/CSLL	-112.277	-76.769	-84.062	-99.870	-109.158	-122.267	-133.271
RESULTADO LÍQUIDO	355.543	435.026	476.353	565.928	618.560	692.845	755.201
	5,2%	5,9%	5,9%	6,4%	6,4%	6,5%	6,5%

Demonstrativo de Resultados	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Ano 14
RECEITA BRUTA	12.577.062	13.708.998	14.942.807	15.839.376	16.789.738	17.797.123	18.864.950
(-) Deduções/Impostos	-1.383.477	-1.507.990	-1.643.709	-1.742.331	-1.846.871	-1.957.684	-2.075.145
RECEITA LÍQUIDA	11.193.585	12.201.008	13.299.099	14.097.045	14.942.867	15.839.439	16.789.806
(-) Custos Operacionais	-8.766.212	-9.555.171	-10.415.137	-11.024.206	-11.685.658	-12.386.797	-13.130.005
(-) Depreciação	-176.079	-191.926	-209.199	-221.751	-235.056	-249.160	-264.109
MARGEM CONTRIBUIÇÃO	2.251.294	2.453.911	2.674.763	2.851.088	3.022.153	3.203.482	3.395.691
(-) Despesas Operacionais	-1.257.706	-1.370.900	-1.494.281	-1.583.938	-1.678.974	-1.779.712	-1.886.495
RESULTADO OPERACIONAL	993.588	1.083.011	1.180.482	1.267.150	1.343.179	1.423.770	1.509.196
EBIT	8,9%	8,9%	8,9%	9,0%	9,0%	9,0%	9,0%
Outras Receitas/Despesas Não Op.	251.541	274.180	298.856	316.788	335.795	355.942	377.299
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-238.964	-260.471	-283.913	-300.948	-319.005	-338.145	-358.434
RESULTADO ANTES DO IR/CSLL	1.006.165	1.096.720	1.195.425	1.282.989	1.359.969	1.441.567	1.528.061
IR/CSLL	-150.925	-164.508	-179.314	-192.448	-203.995	-216.235	-229.209
RESULTADO LÍQUIDO	855.240	932.212	1.016.111	1.090.541	1.155.973	1.225.332	1.298.852
	6,8%	6,8%	6,8%	6,9%	6,9%	6,9%	6,9%

Das projeções constata-se que as Recuperandas possuem previsão de crescimento de receita, mantendo-se em média as despesas operacionais, o que gera um maior EBITDA (lucro antes de juros, impostos, depreciação e amortização).

Ainda, observando-se o documento denota-se que o resultado acumulado (saldo final) expressa um aumento considerável e constante, de acordo com as projeções realizadas pela equipe responsável.

Veja-se que os documentos apresentados, se tratam de projeções e estão baseados em premissas estabelecidas pelas Recuperandas, a fim de comprovar a viabilidade de cumprimento do Plano.

É possível observar que foram observadas as condições de pagamento previstos no Plano nas projeções realizadas. Ademais, há relação entre as demonstrações contábeis apresentadas no feito recuperacional e a projeção realizada , em que pese não seja possível à Administração Judicial auferir a correição das projeções da Recuperanda.

Cabe ressaltar, ao fim, que a análise da viabilidade do Grupo cabe aos credores, que deverão deliberar sobre a continuidade das empresas em recuperação judicial em assembleia geral de credores.

5.2 Do Laudo de Avaliação de Bens

Por fim, em relação ao Laudo de Avaliação de Bens e Ativos apresentado no Evento 114 – DOCUMENTACAO4, a Administração Judicial nada tem a impugnar, na medida em que contempla os valores de avaliação individual de cada um dos bens (separados por empresa), além de fotos, ressaltando, ainda, que o Laudo foi realizado por equipe de profissionais com capacidade técnica.

Sob o item 4 (página 08), foi apresentada a avaliação da pessoa jurídica VECTOR PRÉ IMPRESSÃO CHAPECÓ LTDA. (CNPJ 14.929.256/0001-92), com avaliação patrimonial de R$ 708.500,00.
Sob o item 4.2, apresentou-se a avaliação da empresa APOLLO PRÉ MÍDIA LTDA. (CNPJ 51.765.996/0001-61), cuja avaliação patrimonial perfaz o montante de R$ 23.952,00. Em remate, sob o item 4.4, apresentou-se a avaliação patrimonial de COLLORINK TINTAS LTDA. (CNPJ 28.323.836/0001-46), cujo montante perfaz R$ 410.935,82.

Dessa forma, o total consolidado do Grupo Apollo perfaz R$ 1.143.387,82.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Administração Judicial, em cumprimento ao artigo 22, inciso II, alínea *h*, da Lei 11.101/2005, apresenta o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial. Ao longo do Laudo foram analisados o Plano de Recuperação Judicial e seus documentos anexos.

Após a detalhada análise, na qual foram observados os pontos de atenção do Plano, verificou-se que não foi identificada patente ilegalidade, tendo sido realizadas apenas ponderações relevantes sobre o conteúdo da previsão de tolerância nos pagamentos, não havendo, portanto, necessidade do exercício de controle de legalidade prévio, neste momento.

Isso posto, a Administração Judicial **MANIFESTA-SE** pelo recebimento do presente Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial a fim de dar publicidade ao Juízo, credores e demais interessados.

Concórdia, SC, 03 de julho de 2026.

CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/SC 69.080-A

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
OAB/RS 124.849

BIANCA MORAIS DA SILVA
OAB/RS 113.625

ISABELA DALLA VECCHIA
CRC/SC 46.131/O

CATALISE

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

(51) 99835-9740

aj@cataliseaj.com.br

www.cataliseaj.com.br

RS | SC | PR | SP | MG | MT

SEDE RIO GRANDE DO SUL
Rua Coronel Bordini, 360, Sala 02
Bairro Auxiliadora
Porto Alegre, RS
CEP 90440-002